



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA.

Inquérito Civil nº 040/2011

3ª Titularidade

Prioridade de Tramitação

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, 3º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público¹, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129, II e III, da CRFB/88; art. 17, caput, da Lei 8429/92; art. 5º, I, da Lei 7347/85; art. 25, IV, da Lei 8625/93, vem, à presença desse Juízo, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

em face de ESTADO DE RORAIMA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 84.012.012/0001-26, com sede no Palácio Senador Hélio Campos, situado à Praça do Centro Cívico, s/n – Boa Vista – RR, representado pelo Procurador-Geral do Estado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos:

¹Art. 1º. Na Comarca de Boa Vista atuarão 31 (trinta e um) Promotores de Justiça, Titulares das Promotorias de Justiça abaixo relacionadas, com as seguintes atribuições: (...) VIII- Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial relativas à Fazenda Pública, Combate à Sonegação Fiscal, Improbidade Administrativa e Defesa do Patrimônio Público e Social. Atribuição nos feitos perante a Primeira e a Segunda Varas de Fazenda Pública e no Juizado Especial da Fazenda Pública. Atribuição nos crimes previstos na Lei nº 4.729/65 (Lei de Sonegação Fiscal), na Lei nº 8.137/90 (Crimes contra a Ordem Tributária), na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e no Decreto Lei nº 201/67 (Crime de Responsabilidade dos Prefeitos), podendo instaurar procedimento investigatório para apurar outras infrações penais quando afetas a sua atuação especializada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

I – DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA _____

A presente demanda tem por objeto provimento jurisdicional consistente na condenação do **Estado de Roraima** na obrigação de proporcionar melhores condições estruturais e físicas de trabalho e atendimento aos **Distritos Policiais, Núcleos e Delegacias de Polícia Civil de Boa Vista**, visando a preservação do patrimônio público e social, que, como se sabe, é caracterizado pelo conjunto de bens, direitos e valores, pertencentes a todos.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS _____

Aos **31.05.2011**, foi instaurado, no âmbito desta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, o Procedimento Investigatório Preliminar, nº 040/2011 (posteriormente convertido para o **Inquérito Civil nº 040/2011**), anexo a presente inicial, o qual teve como objeto a apuração das condições das instalações físicas dos distritos policiais de Boa Vista/RR.

A instauração do procedimento investigatório antes aludido ocorreu a partir da manifestação formulada pela então Deputada Estadual **MARILIA PINTO** (fl. 06), a qual noticiava a precariedade das instalações físicas do 1º, 2º e 4º Distritos Policiais e da Delegacia de Defesa da Mulher, anexando, inclusive, levantamentos topográficos, evidenciando as condições desumanas de trabalho de agentes policiais, escrivães e delegados.

Em virtude dos fatos, foi determinada a realização de **diligência in loco** para que um dos Oficiais de Diligência deste *Parquet* comparecesse nas Delegacias de Polícia com o fim de inspecionar a situação estrutural, conforme despacho de fl. 93.

Com efeito, foi confeccionado **Parecer Técnico** pelo **Setor de Arquitetura e Engenharia do MPRR** (fls. 104/221), em que foi constatada situação precária de funcionamento não apenas dos aludidos Distritos Policiais, como, de igual modo, das demais Delegacias desta capital, com manifesto contingenciamento de recursos humanos e materiais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Diante de tal situação, foi encaminhado ao **Estado de Roraima** (fls. 225/226), ora **Requerido**, minuta de **TAC²** visando a adoção de medidas consistente na necessidade de modificar, edificar, instalar e reformar os imóveis onde estão situados o **1º, 2º, 3º, 4º e 5º Distrito Policial, Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente, Delegacia de Proteção ao Idoso e Portadores de Necessidades Especiais, Delegacia Geral de Homicídios, Delegacia de Repressão a Roubo e Furtos de Veículos Automotores e Terrestres, Delegacia de Repressão ao Crime contra a Administração e Serviço Públicos, Delegacia de Polícia Interestadual, Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher, Delegacia de Acidentes de Transito, Delegacia de Defesa do Consumidor, Delegacia de de Proteção ao Meio Ambiente, Delegacia de Repressão a Entorpecente e Delegacia de Defesa da Infância e da Juventude.**

Entretanto, o **Requerido**, por meio do Ofício N° 1387/2015/GAB/DG/PCRR (fl. 316/317), informou que, das unidades policiais relatadas acima, apenas o **5º Distrito Policial, o Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente, a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher e a Delegacia de Defesa da Infância e da Juventude** serão objeto da **Ata de Registro de Preço nº 22/2010**, ou seja, passíveis de reforma.

Desse modo, foi enviado Ofício à Delegacia Geral da Polícia Civil (fls. 325/326) solicitando esclarecimento acerca das providências que seriam adotadas em face dos Distritos e Núcleos Policiais não contemplados pela **Ata de Registro de Preço nº 22/2010**.

Em resposta, foi noticiado que as unidades não contempladas no pregão não pertencem as patrimônio alocado à PCRR, sendo imóveis de particulares ou de outras Secretarias, alugados ou tomado por empréstimo pela Polícia Civil, os quais, por conseguinte, não seriam passíveis de reformas preventivas e corretivas (fls. 329/330).

² Termo de Ajustamento de Conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Pois bem. Sendo flagrantes as péssimas condições dos prédios onde estão localizadas as Delegacias de Polícia, Núcleos e Distritos Policiais, mencionados alhures, imperioso o ajuizamento da presente demanda para que o **Estado de Roraima** seja obrigado a proporcionar melhores condições físicas dos referidos locais, seja com a realização de reformas, ou com a locação de imóveis apropriados para sediar órgãos públicos de tamanha importância.

Para tanto, oportuno relatar, individualmente, tais irregularidades, vejamos:

A) DO 1º DISTRITO POLICIAL

O 1º Distrito Policial desta capital encontra-se localizado provisoriamente no antigo Conjunto dos Executivos, visto que a sede própria está em fase de construção, em outro endereço, qual seja, Av. Terêncio Lima, esquina com Av. Pedro Rodrigues, Centro, nesta capital.

Segundo o **Parecer Técnico** da Assessoria de Engenharia Civil deste *Parquet*, o prédio que atualmente abriga o 1º DP apresenta-se em condições físicas admissíveis, no entanto sua condição estrutural é preocupante.

A estrutura de madeira do telhado encontra-se comprometida em virtude da infestação de cupins que ocasiona a ruptura dessas (fotos às fls. 107/109). Com isso, além do **perigo de desabamento**, há problemas de infiltração na recepção, onde é realizado atendimento ao público, e na copa (fotos às fls. 110/111).

Além disso, a infestação de formigas está ocasionando o afofamento da pavimentação, já que foi constatado que essas estão na parte interna da edificação, por baixo do piso, ocasionando vazios (fotos às fls. 112/113).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Os extintores de incêndio encontrados na recepção estão instalados em desacordo com a Nota Técnica nº 21/2005 – Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, uma vez que não estão fixados em paredes (divisórias ou apoiados em suportes apropriados), muito menos sinalizados corretamente (fotos à fl. 114). Verifica-se que um extintor encontra-se posicionado sobre móvel projetado (balcão/prateleira) junto à janela da recepção e outro no chão da sala.

Ademais, os materiais aprendidos de fácil combustão (botijas de gás e liquefeitos de petróleo – GPL), estão guardados dentro do banheiro por falta de depósito apropriado (foto à fl. 115). Confira-se as fotografias selecionadas:



(Peça de madeira danificada pelo cupim)



(Vista do telhado cedendo em função das ruptura das peças de madeira de sustentação do mesmo)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



(Pintura danificada em função da infiltração na copa)

Noutro giro, aos **07.08.2015**, foi realizada diligência *in loco* onde está sendo construído o 1º DP. Lá foi constatado que a obra, **iniciada no ano de 2013**, estava paralisada, sendo retomada apenas em abril de 2015. Igualmente foi averiguado que não há planilha orçamentária, tampouco cronograma físico-financeiro no canteiro de obras, além de ter poucos trabalhadores em efetivo serviço: 1 (um) mestre de obra, 3 (três) pedreiros, 4 (quatro) ajudantes, 1 (um) carpinteiro e 2 (dois) ferreiros.

Portanto, apesar de estar sendo construída nova sede, conforme ao final discriminado, na defesa do patrimônio público e social, caracterizado pelo conjunto de bens, direitos e valores, pertencentes a todos, pugna o *Parquet* seja reformado o prédio onde se encontra atualmente o 1º DP, ou locado novo espaço para funcionamento do referido órgão até o término das obras da aludida construção, com o fito de que sejam oferecidas condições básicas de trabalho aos servidores, bem como de atendimento aos cidadãos, até a finalização da obra.

B) DO 2º DISTRITO POLICIAL E DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO À MULHER (DEAM).

Primeiramente, insta relatar que o 2º Distrito Policial e a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher - DEAM encontram-se em funcionamento no mesmo prédio, localizado na Rua Nelson Albuquerque, bairro Liberdade, nesta capital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Constatou-se, ainda, que está sendo construída sede própria da DEAM, em outro endereço, qual seja: Av. Mário Homem de Melo, Buritis, nesta urbe.

Em resumo, a edificação em alvenaria, coberta com telha de fibrocimento, encontra-se em admissíveis condições físicas e estruturais, apesar do desgaste na pintura, necessidade de limpeza, principalmente na área externa. Desse modo, tanto na área interna como na externa, as paredes estão com a pintura desgastada (fotos às fls. 120/121). O depósito de material apreendido e a carceragem apresentam-se muito sujas, com claros indícios que não há limpeza periódica (fotos à fl. 121).

No terreno adjacente à edificação, a falta de manutenção e limpeza salta aos olhos com a presença de vegetação alta (mato), local propício para a criação de mosquito transmissor de doenças, além do aparecimento de outros insetos e/ou animais nocivos ao ser humano (fotos às fls. 122/123).

Confira-se as fotografias selecionadas:



(Pintura desgastada)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



(Ausência de limpeza)



(Presença de vegetação – mato – nas adjacências da edificação)

Noutro giro, aos **05.08.2015**, após diligência realizada no local da obra de construção da DEAM, foi possível constatar que a obra está paralisada, sem qualquer movimentação de operários no local (fotos às fls. 124/125).

No que tange ao 2º DP, apesar deste não ser propriedade da PCRR, consoante Ofício de fl. 329/330, ou estar entre aquelas unidades que serão objeto da Ata de Registro de Preço nº 022/2010, na defesa do patrimônio público e social, caracterizado pelo conjunto de bens, direitos e valores, pertencentes a todos, pugna o Parquet, conforme ao final discriminado, seja (dentro da discricionariedade administrativa) reformado, adquirido ou locado outro imóvel para sediar referido órgão, com adequadas condições físicas e estruturais para atendimento aos cidadãos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Por fim, no tocante a **DEAM**, não obstante esteja sendo realizada construção de uma sede, de igual modo, na defesa do patrimônio público e social, caracterizado pelo conjunto de bens, direitos e valores, pertencentes a todos, **pugna** o *Parquet*, conforme ao final indicado, seja reformado o local onde a Delegacia se encontra instalada atualmente, ou locado novo imóvel para seu funcionamento até a finalização da obra de construção.

C) DO 3º DISTRITO POLICIAL

O edifício do 3º DP (situado na rua Mandi, com rua Tambaqui, Santa Teresa, Boa Vista/RR) encontra-se em condições físicas ruins e em razoável situação estrutural. Insta relatar, ainda, que a sede do 3º DP está sendo construída em outro endereço, qual seja: Av. São Sebastião, esquina com a rua Sarmiento Ribeiro, Tancredo Neves.

A partir da diligência realizada *in loco*, foi possível perceber problemas de infiltração em virtude das telhas quebradas, o que proporciona a existência de mofo nos ambientes onde há laje, tornando o local insalubre (foto às fls. 126/128). As pinturas das paredes e das esquadrias de ferro, na área interna e externa, encontram-se desgastadas (fotos às fls. 128/129).

Na copa e em um banheiro (que serve como depósito) foi constatado que não há tampa nos ralos e na caixa sifonada, contribuindo para o aparecimento de insetos (fotos à fl. 130). Além disso, na copa foi detectado que o revestimento cerâmico encontra-se desgastado e quebrado, conforme fotos de fl. 131.

Outrossim, contrariando as normas básicas de segurança, **não há extintores de incêndio na edificação** (foto à fl.133) e a fiação da rede elétrica e da rede lógica situa-se exposta na sala da recepção, dos delegados e na Administração, instaladas, ainda, de forma improvisada e entrelaçadas nos eletrodutos (fls. 133/134).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

O 3º Distrito Policial não possui espaço físico suficiente para atender todas as suas demandas, o que é facilmente comprovado nas fotos às fls. 131/132 em que documentos inerentes à delegacia são arquivados juntos com material apreendidos.

Confira-se as fotografias selecionadas:



(Ausência de espaço, dificultando o acesso)



(Fiação da rede lógica instalada de forma improvisada)

Ademais, aos 05.08.2015, após diligência realizada na obra de construção do 3º DP (Av. São Sebastião, esquina com a rua Sarmento Ribeiro, Tancredo Neves) foi possível atestar que a obra está paralisada, com portões fechados e sem movimentação de operários no local (fotos às fls. 135/136).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Posto isto, não obstante a construção de nova sede, mister se faz a reforma do referido imóvel, ou locação de novo espaço, de modo que seja proporcionado, até o término da obra, adequadas condições de trabalho aos servidores e de atendimento à população.

D) DO 4º DISTRITO POLICIAL

Em resumo, o 4º DP possui edificação em alvenaria, coberta com telha de cerâmica, a qual encontra-se em condições físicas e estruturais relativamente razoáveis, sendo o problema principal o pouco espaço do recinto, insuficiente para atender todas as demandas da delegacia (fotos à fl. 138). Insta relatar, ainda, a construção de uma nova sede do 4º DP em outro endereço, qual seja: Av. São Nazaré Filgueiras, bairro Pintolândia.

A recepção, com cerca de 12m², não apresenta espaço suficiente para realização de atendimento, espera e circulação de pessoas. Por sua vez, os corredores são estreitos, as salas são pequenas para a quantidade de mesas e armários e não há carceragem no local.

Os extintores de incêndio encontrados na delegacia estão instalados em desacordo com a Nota Técnica nº 21/2005 – Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, pois não só encontram-se localizados em áreas que não são desobstruídas, como, também, não estão fixados em paredes/divisórias ou apoiados em suportes apropriados, muito menos sinalizados corretamente (fotos à fl. 139). Não bastasse, apesar da sinalização indicativa, não há extintores na recepção, conforme fotografia de fl. 139.

Outrossim, contrariando as normas básicas de segurança, a fiação da rede elétrica situa-se exposta na sala do Cartório e do Setor de Operações, instaladas, de forma improvisada e entrelaçada (fl. 140), além de haver, na sala do Delegado, um ventilador de teto cuja estabilidade encontra-se comprometida (foto à fl.141).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Confira-se as fotografias selecionadas:



(Ausência de extintor de incêndio)



(Fiação elétrica exposta)

Por conseguinte, aos **06.08.2015**, após diligência realizada na obra de construção do 4º DP (Av. São Nazaré Filgueiras, bairro Pintolândia) foi possível constatar que a obra está paralisada, com portões fechados e sem movimentação de operários no local, tendo sido construído apenas um barracão no local (fotos às fls. 141/143).

Desta feita, não obstante a construção de nova sede esteja sendo “providenciada”, conforme ao final pleiteado, mister se faz a reforma do referido imóvel ou locação de novo local, de modo que seja proporcionado, até o término da obra, adequadas condições de trabalho aos servidores e de atendimento à população, visando a preservação do patrimônio público e social, caracterizado pelo conjunto de bens, direitos e valores, pertencentes a todos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

E) DO 5º DISTRITO POLICIAL.

O 5º Distrito Policial, localizado na Av. Brasil, Distrito Industrial, Boa Vista/RR, possui edificação em alvenaria executada com alto padrão de acabamento (paredes externas e paredes externas revestidas com pastilhas cerâmicas, painéis em vidro temperado, piso em porcelanato polido, soleiras em granito, esquadrias externas em vidro temperado, esquadrias internas em MDF, divisórias em MDF/vidro/perfis de alumínio, divisórias sanitárias em granito, dentre outros), conforme relatado no Parecer Técnico da Assessoria de Engenharia Civil deste *Parquet*.

Trata-se de construção relativamente nova, tendo em vista que o prédio foi entregue em novembro de 2011, encontrando-se em razoáveis condições físicas.

Os principais problemas indicados são referentes a porta automática sem funcionamento, porta em MDF quebrada, infiltração de água pelas janelas, ausência de parte da cobertura em policarbonato (parte de trás da delegacia), presença de vegetação (mato) nas adjacências da edificação e forte odor nas salas e nos corredores que ficam próximos à carceragem (fotos às fls. 146, 147, 151 à 152).

Além disso, os materiais apreendidos – desde botijão de gás (GLP) até bicicletas, motocicletas e carros – estão amontoados na área descoberta na parte de trás do Distrito Policial por falta de depósito apropriado (fotos às fls. 147/150). Confira-se:



**(Bens apreendidos amontoados em área descoberta.
Presença de muita vegetação)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



(Bens apreendidos amontoados em área descoberta)



(Corredor do 5º DP servindo como depósito de bens apreendidos)

Desta feita, apesar do 5º DP ser objeto da Ata de Registro de Preço nº 22/2010 (fl. 316/317), pugna o *Parquet*, conforme ao final discriminado, pela manutenção do prédio onde atualmente se encontra instalado, corrigindo as falhas elencadas acima, ou pela locação de outro imóvel para abrigar referido órgão público, de modo que sejam proporcionadas, até o término da licitação, melhores condições de trabalho e atendimento ao público, visando a preservação do patrimônio público e social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

F) DA DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (DPIPNE)

Primeiramente, insta relatar que a DPIPNE funciona no mesmo prédio que o **Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente (NPCA)**, cujos ambientes internos são divididos, em sua maioria, por divisórias tipo divilux, situado na rua Lindolfo Bernardo Coutinho, nº 1451, bairro Tancredo Neves, nesta capital.

O problema que prepondera sobre os demais na citada Delegacia é a ausência de espaço físico para realização dos trabalhos (poucas e pequenas salas), já que esta ocupa uma única sala na edificação, inexistindo ambientes específicos (com privacidade) para colher depoimento durante o recebimento de denúncias, bem como cela para presos em flagrante (fotos nº 106, 112, 116, 117 e 118 às fls. 153/159).

Ademais, não há extintores de incêndio nas dependências da DPIPNE, conforme registro fotográfico de fl. 159, em desacordo com as medidas básicas de segurança, expondo os servidores que ali trabalham a constante situação de risco. Confira-se as fotos selecionadas:



(Trinca em parede)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



(Improvisos na sala do delegado)

Por fim, considerando que o imóvel não é de propriedade da PCRР consoante Ofício de fl. 329/330, tampouco está entre aquelas unidades que serão objeto da Ata de Registro de Preço nº 022/2010, **pugna** o *Parquet* seja reformado o prédio onde se encontra sediado o DPIPNE, ou locado/adquirido outro espaço apto a oferecer condições básicas (físicas e estruturais) de trabalho e de atendimento aos cidadãos.

G) DA DELEGACIA GERAL DE HOMICÍDIO (DGH), DELEGACIA DE REPRESSÃO A ROUBO E FURTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E TERRESTRES (DRRFVAT) E DELEGACIA DE REPRESSÃO AO CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS (DRCASP)

Inicialmente insta relatar que a **DGH, DRRFVAT e DRCASP** funcionam no 2º (segundo) andar de um prédio pertencente à Secretária de Segurança Pública do Estado de Roraima, situado à Avenida Ville Roy, nº 5604, bairro Centro, nesta capital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

De acordo com os registros fotográficos às fls. 161/165, chama atenção a falta de espaço físico para a realização das atividades inerentes a esse setor, tendo em vista que 3 (três) delegacias funcionam apenas em um único andar do aludido prédio, com ambiente internos divididos em sua maioria, por divisórias, tipo divilux.

Outro problema referente a condição física das citadas delegacias refere-se as condições dos sanitários de uso comum. No banheiro masculino percebe-se que não há divisórias entre as bacias sanitárias, cujo mictório e um dos assentos sanitários encontram-se interditados. No sanitário feminino, de igual modo, não há divisórias entre as bacias sanitárias, as quais seriam necessárias para mínima garantia de privacidade (fotos às fls. 166/167).

Ademais, foi constatado que **não há Sistema de Proteção contra Incêndio na edificação, ou seja, extintores de incêndio e sinalização, situação que ameaça o bem jurídico mais importante do nosso ordenamento, qual seja, a vida**. Confira-se as fotos selecionadas:



(Conjunto de sanitários masculino, de uso comum da DGH, DRRFVAT e DRCASP. Mictório e bacia sanitária interditados e ausência de divisórias sanitárias)

Por fim, considerando que o imóvel não é de propriedade da PCRR consoante Ofício de fl. 329/330, tampouco está entre aquelas unidades que serão objeto da Ata de Registro de Preço nº 022/2010, imperiosa a reforma do prédio onde se encontram sediadas as 3 (três) delegacias (DGH, DRRFVAT e o DRCSP), ou pela aquisição/locação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

outro imóvel apto a oferecer condições básicas (físicas e estruturais) de trabalho e de atendimento aos cidadãos.

H) DA DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER) E DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO (DAT)

Primeiramente, cabe esclarecer que as Delegacias de Polícia Interestadual e de Acidentes de Trânsito funcionam no mesmo prédio do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RR, situado na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 4214, bairro Mecejana, nesta capital.

Em resumo, a **DAT** funciona em 04 (quatro) salas, as quais são divididas em 01 (uma) sala para o delegado (com sanitário interno que funciona também como depósito de material de limpeza, segundo registros fotográficos de fls. 175/176), 01 (uma) sala para o atendimento ao público (registro de Boletim de Ocorrência – B.O) e 02 (duas) salas para o Cartório.

A **POLINTER** funciona em 03 (três) salas, sendo 01 (uma) sala para o delegado (com sanitário interno que funciona também como depósito de material de limpeza, segundo registro fotográficos de fls. 176/177), 01 (uma) sala para o Cartório e 01 (uma) sala para o Setor de operações.

Ambas as delegacias utilizam os mesmos banheiros masculinos e femininos, os quais também são utilizados pelo DETRAN e pelo público em geral. Citados banheiros estão em péssimas condições (evidenciadas nas fotos de fls. 172/175), com cabines sanitárias e mictórios interditados, bacias sanitárias sem assento e sem tampa, bem como caixa de descarga sem funcionamento.

Na maioria das salas das aludidas delegacias constatou-se trincas e fissuras na laje e nas paredes (fotos às fls. 169/171), esquadrias com pintura desgastadas (fotos à fl. 180), além de improvisos nas janelas para bloqueio solar (foto nº 165 à fl. 181) e luminária desprendida da laje no **Setor de Operações da POLINTER** (foto nº 166 à fl. 181).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Em virtude da falta de espaço físico não há depósito para material apreendido, tampouco recepção para atendimento do público (vide fotos de fls. 177/179).

Confira-se as selecionadas fotos:



(Vista do conjunto de sanitários masculino comum à POLINTER, DAT, DETRAN e ao público em geral. Mictório e cabines sanitárias interditados)



Sanitário da sala do delegado da POLINTER sendo utilizado, também, como depósito de material de limpeza. Dreno instalado de forma improvisada.

Em face dos fatos mencionados, considerando que o imóvel não é de propriedade da PCRR consoante Ofício de fl. 329/330, bem como não se encontra entre aquelas unidades que serão objeto da Ata de Registro de Preço nº 022/2010, imperiosa a reforma do prédio onde se encontram sediados a POLINTER e a DAT, ainda que este seja locado, ou pela aquisição/locação de outros espaços aptos a oferecerem melhores condições de trabalho e de atendimento aos cidadãos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

I) DA DELEGACIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (DDCON) E DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE (DPMA)

Ressalta-se, inicialmente, que a **Delegacia de Defesa do Consumidor (DDCON)** e a **Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA)** funcionam no mesmo prédio, encontrado em péssimas condições físicas, situado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1571, bairro Centro, Boa Vista/RR.

Segundo a Assessoria Técnica desse *Parquet*, a edificação apresenta-se em estado de abandono, haja vista os vários problemas detectados, tais como: pintura bastante desgastada em quase todos os compartimentos (fotos de fls. 183/184), esquadrias e forros extremamente danificados (fotos de fl. 186/188), além de telhas quebradas e madeiramento do telhado degradado (fotos de fls. 189/190).

Como se não fosse suficiente, há trincas nas paredes e infiltração em quase todos os ambientes da Delegacia, conforme se observa dos registros fotográficos de fls. 191/193.

Tanto a rede lógica, como a telefônica, estão com suas **fiações expostas**, já que **não há quadro de distribuição**, e, segundo informação de servidores, **o quadro de telefone na sala da DDCON funciona apenas como "ninho" de ratos** (fotos de fls. 193/194).

Por fim, a guarita para controle de entrada de automóveis encontra-se em situação visivelmente precária, consoante se observa na foto de fl.195.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Confira-se as fotos selecionadas:



(Sala da DPMA - Parede com pintura danificada)



(Sala da DDCON - Forro e pintura de parede desgastados)



(Corredor comum à DDCON e à DPMA - Forro danificado)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



(Corredor comum à DDCON e à DPMA - Telhado danificado)



**(Madeiramento desgastado da cobertura da DDCON e DPMA.
Telhas desgastadas e quebradas.)**

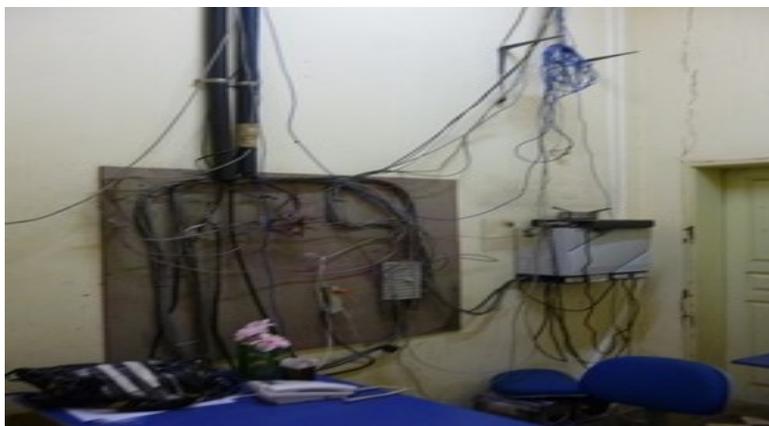


(Sala da DPMA - Marcas de infiltração)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



(Sala da recepção da DPMA- Instalação de rede lógica e telefônica sem segurança, ausente de quadro de distribuição)

Posto isso, considerando que o imóvel não é de propriedade da PCRR consoante Ofício de fl. 329/330, e não encontra-se entre aquelas unidades que serão objeto da Ata de Registro de Preço nº 022/2010, a reforma do prédio onde se encontram sediados a DDCON e a DPMA, ainda que este seja locado, ou a aquisição/locação de outros espaços aptos a oferecer condições básicas (físicas e estruturais) de trabalho ao servidores, bem como de atendimento aos cidadãos, é medida urgente.

J) DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES (DRE)

A **Delegacia de Repressão a Entorpecentes (DRE)** encontra-se estabelecida no antigo Conjunto dos Executivos. Em geral, o prédio apresenta boas condições estruturais e razoáveis condições físicas, de acordo com a Assessoria Técnica do MPE.

Os principais problemas se relacionam a falta de manutenção do prédio, bem como a falta da limpeza rotineira, visto que a higienização é realizada apenas uma vez por semana.

Observa-se a infestação de insetos tanto na parte externa da edificação, como na parte interna, perceptíveis nas fotos de fls. 197/199, onde cupins estão predominando na madeira do telhado e dentro das salas, além de casa de abelha no pátio da Delegacia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Em virtude da falta de espaço físico, os materiais apreendidos (como motos e “carotes” de gasolina) estão guardados em salas improvisadas, conforme registro fotográfico de fl. 203/204.

Ademais, pia e torneira avariadas necessitam de reparos (fotos de fl.199), bem como luminária de uma das salas da Delegacia, pois se encontra desprendida da laje (fotos de fl. 203).

Por fim, é indispensável a realização de limpeza nas adjacências da edificação, haja vista a presença de vegetação alta (mato), tornando o local propício para a criação de mosquito transmissor de doenças, além do aparecimento de outros animais nocivos ao homem (foto à fl. 204). Confira-se as fotos selecionadas:



(Infestação de cupins externamente)



(Casa de abelha – parte externa)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Desta feita, considerando que o imóvel não é de propriedade da PCRР consoante Ofício de fl. 329/330, tampouco está entre aquelas unidades que serão objeto da Ata de Registro de Preço nº 022/2010, a manutenção do prédio, conforme elencado acima, por mais que este seja locado, ou aquisição/locação de outro espaço apto a oferecer melhores condições de trabalho e de atendimento aos cidadãos, é medida necessária e urgente.

K) DELEGACIA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (DDIJ) E CARCERAGEM DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPENCENTES (DRE)

Primeiramente, insta relatar que a Delegacia da Infância e da juventude (DDIJ) e a Carceragem da Delegacia de Repressão ao Entorpecente (DRE) funcionam no mesmo prédio, sendo que a Carceragem situa-se aos fundos, com entrada independente, contendo, além da cela, sala de descanso e banheiro para uso do servidor responsável.

Segundo a Assessoria Técnica desse *Parquet*, a edificação encontra-se em condições ruins e razoáveis condições estruturais, apresentando problemas no telhado (telhas quebradas e madeiramento desgastado e com cupim), pintura danificada em paredes, esquadria danificada, corredor interdito servindo como depósito de material apreendido e arquivo de processos, dentre outros. Confira-se as fotos selecionadas:



(Corredor da DDIJ. Parede com pintura danificada por curto circuito em Quadro de Distribuição da rede elétrica)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



(Banheiro da DDIJ servindo, também, como depósito de bens apreendidos)



(Carceragem da DRE. Sala de descanso de uso do servidor)

Assim, apesar da DDIJ ser objeto da Ata de Registro de Preço nº 22/2010 (fl. 316/317), conforme ao final discriminado, pugna o *Parquet* pela reforma do prédio onde se encontram sediados a DDIJ e a Carceragem da DRE, ainda que este seja locado, ou pela locação de outro espaço apto a oferecer, até o término da licitação, condições básicas (físicas e estruturais) de trabalho ao servidores, bem como de atendimento aos cidadãos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO _____

III.I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos termos do art. 144 da Constituição Federal³, Segurança Pública é dever do Estado e direito de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Noutro giro, da explanação feita alhures, restou comprovado que as instalações físicas da polícia civil são insuficiente para atender a demanda ordinária do serviço público. Além disso, como agravante de tal panorama, o **Estado de Roraima** nada fez para que fosse sanada tais deficiências.

Desta feita, não restou outro caminho senão buscar judicializar a pretensão resistida, por intermédio desta **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer**, objetivando-se com isso que o **Estado de Roraima** seja compelido a adotar as necessárias providências relativas a manutenção, edificação, instalação e reformas dos imóveis onde estão situadas as unidades policiais, ou locação/aquisição de outros espaços.

III.II - DA VINCULAÇÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inicialmente, visando afastar qualquer consideração acerca da natureza não vinculante dos princípios constitucionais mostra-se importante salientar que esses, assim como as regras, são normas jurídicas de plena exigibilidade.

³ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Nesse sentido, leciona **Willis Santiago Guerra Filho**, *in verbis*:

“É assim que se desenha a ordem jurídica formada por dois tipos básicos de normas: regras, reportando-se diretamente a condutas ou situações determinadas, e princípios, que positivam juridicamente certos valores. Daí resulta uma ordenação em que as primeiras são entendidas e validadas pela sua referência aos últimos, os quais por sua vez possuem graus diversos de relevância para atingir a finalidade maior de um sistema jurídico democrático: legalidade, com respeito à dignidade humana”⁴.

Considerando a natureza dos princípios e seus efeitos sobre o sistema jurídico pátrio, extrai-se que os atos da Administração Pública devem vincular-se necessariamente aos valores principiológicos constitucionais positivados, mesmo os atos de natureza discricionária, sob pena de se tornarem arbitrários.

Pois bem. A situação de ilegalidade mantida pelo **Estado de Roraima**, ora **Requerido**, no presente caso, implica a não-prestação aos cidadãos de um serviço público de qualidade na área da Segurança Pública, que, por sua vez, constitui um direito social e difuso indisponível, nos termos dos artigos 5º, *caput*, 6º, *caput*, e 144, *caput*, da Carta Magna de 1988⁵, integrando, pois, o conceito de patrimônio público e social.

Desse modo, a má gestão e omissão administrativa em resolver a problemática das estruturas físicas dos Distritos, Núcleos e Delegacias de Polícia Civil nesta capital enseja a violação direta aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência do serviço público.

4 FILHO, Willis Santiago Guerra. *Princípio da proporcionalidade e Teoria do Direito in GRAU*. Direito Constitucional – Estudos em homenagem a Paulo Bonavides. 1.ª edição. 2.ª tiragem. Ed. Malheiros, p. 268.

5Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Neste diapasão, impende colacionar a doutrina de **João Cântio de Mello Júnior** acerca do princípio da eficiência, *in verbis*:

“A ideia traduzida pelo princípio [*da eficiência*] é que em toda atividade administrativa praticada pelos agentes públicos não é suficiente o cumprimento da estrita legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade; exige-se do administrador público o aproveitamento e a otimização da prestação do serviço público. **O serviço há de ser prestado muito bem, com qualidade, sempre observando os supremos interesses da coletividade** (interesse público *stricto sensu*). Quaisquer que sejam as modalidades de prestação do serviço público, a função deve ser adequada e eficiente”.(grifo)⁶

No que tange aos serviços de Segurança Pública, o art. 144, *caput*, da Constituição Federal em seu § 7.º, impôs regime diferenciado de eficiência:

“§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, **de maneira a garantir a eficiência de suas atividades**” (grifo).

Se a eficiência é conteúdo vinculante à Administração Pública em geral, quando aplicado ao Sistema de Segurança assume ainda maior relevância. Dessa forma, merece destaque alguns critérios para aferição da eficiência dos institutos de segurança pública, conforme leciona **Valter Foletto Santin**, *in verbis*:

“Na tentativa de criação de critérios objetivos, a eficiência dos serviços de segurança pública pode ser classificada:(...)”

4 – Eficiência pelo resultado. Prisões realizadas e crimes evitados.

5 – Eficiência pela regularidade. Serviço sempre disponível, sem diferenciação expressiva de horário e dia da semana.

6 – **Eficiência pela adequação. Relação entre a demanda por serviço e a estrutura policial para atendimento.** (grifo)⁷

6JUNIOR, João Cântio de Melo. *A função de controle dos atos da Administração Pública pelo Ministério Público*. Ed. Líder, p. 287

7 SANTIN, Valter Foletto. Controle Judicial de Segurança Pública – Eficiência do serviço na prestação e repressão ao crime. Ed. Revista dos Tribunais, p.130.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Ora, no caso suscitado em tela, a ação de segurança pública cumprida pela Polícia Civil do Estado de Roraima passa ao largo do mínimo de eficiência exigível pelo mandamento constitucional.

Isso se deve, de acordo com o apurado nos autos do **Inquérito Civil Público n.º 040/2011**, à manifesta deficiência estrutural da Polícia Civil neste Estado, cujos distritos, núcleos e delegacias policiais contam com situação física precária.

Ademais, não se pode deixar de registrar **as condições absolutamente desumanas de trabalho dos agentes policiais, escrivães e delegados nos prédios da Polícia Civil desta capital**, até porque, no exercício de qualquer atividade estatal, em especial a jurisdicional, deve-se atentar para o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, o qual está sendo flagrantemente violado pela omissão do **Requerido** (Estado de Roraima).

Tamanha falha repercute diretamente no sucesso da persecução penal e no combate à impunidade pela prática de crimes, atingindo diretamente a população, violando permanentemente direito fundamental da sociedade de ter segurança pública estruturada e organizada.

Em síntese, a deficitária estrutura da **Polícia Civil de Roraima**, além de inviabilizar sua finalidade constitucional, contribui, ainda, para o descumprimento injustificado da lei.

III.III - DA SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL PRESTACIONAL DO CIDADÃO.

Inegável, destarte, que o serviço público de segurança coletiva assume a classe e status de direito fundamental de segunda dimensão, cuja efetividade deve ser assegurada pelo Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Vejam os a clareza do texto constitucional:

“Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:(...)IV – polícias civis”

Dessa forma, se um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é justamente assegurar a cidadania (artigo 1º, II, da Constituição Federal), é inevitável observar que a prestação deficiente do serviço policial acarreta prejuízo social impeditivo ao exercício de direitos e, por consequente, negligência a cobrança de deveres, acarretando o nefasto sentimento de impunidade social.

Assim, é inconcebível que a sociedade e o próprio Estado queiram exigir resultado eficiente da Polícia Civil quando, em contrapartida, não se adotam os “meios” para a estruturação material adequada para que este órgão da segurança pública cumpra o seu papel constitucional.

Afinal, segundo **Paulo Bonavides**⁸ “se o fim for legítimo e estiver dentro no escopo da Constituição, todos os meios apropriados e claramente ajustados àquele fim, e não proibidos, podem ser constitucionalmente empregados para levá-lo a bom termo”.

Nessa esteira de raciocínio, a patente omissão e incompetência do **Estado de Roraima** no gerenciamento dos recursos materiais nos Distritos, Núcleos e nas Delegacias de Polícia Civil de Boa Vista somente expõe as chagas da precariedade, invisibilidade e desestruturação dessa Instituição.

8 Curso de Direito Constitucional. 13 edição. 2. tiragem. Editora Malheiros. P. 474.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A propósito, com precioso precedente do **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema, capaz de exortar a exigibilidade do Estado cumprir com os direitos fundamentais, destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1442/DF, com publicação em 29/04/2005, onde consta o seguinte:

“A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - **qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição**, também compromete a eficácia da declaração constitucional de direitos e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. - As situações configuradoras de omissão inconstitucional, ainda que se cuide de omissão parcial, refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado - além de gerar a erosão da própria consciência constitucional - qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança ilegítima da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário. Precedentes: RTJ 162/877-879, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO. O DESPREZO ESTATAL POR UMA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA REVELA-SE INCOMPATÍVEL COM O SENTIMENTO CONSTITUCIONAL RESULTANTE DA VOLUNTÁRIA ADESÃO POPULAR À AUTORIDADE NORMATIVA DA LEI FUNDAMENTAL. - **A violação negativa do texto constitucional, resultante da situação de inatividade do Poder Público** - que deixa de cumprir ou se abstém de prestar o que lhe ordena a Lei Fundamental - **representa, notadamente em tema de direitos e liberdades de segunda geração** (direitos econômicos, sociais e culturais), **um inaceitável processo de desrespeito à Constituição, o que deforma a vontade soberana do poder constituinte e que traduz conduta estatal incompatível com o valor ético-jurídico do sentimento constitucional, cuja prevalência, no âmbito da coletividade, revela-se fator capaz de atribuir, ao Estatuto Político, o necessário e indispensável coeficiente de legitimidade social.** (grifo)”

Ainda, cabe relatar decisão tomada recentemente pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 592581, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-RS), onde a Corte gaúcha entendeu que não caberia ao Poder Judiciário adentrar em matéria reservada à Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Na origem, o MPRS ajuizou ação civil pública contra o Estado do Rio Grande do Sul para que promovesse uma reforma geral no Albergue Estadual de Uruguaiana.

O relator do caso, o e. Ministro Ricardo Lewandowski, afirmou compreender que o Poder Judiciário não pode se omitir quando os órgãos competentes comprometerem a eficácia dos direitos fundamentais individuais e coletivos, salientando o que segue:

“É chegada a hora de o Judiciário fazer jus às elevadas competências que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal, assumindo o status de Poder do Estado, principalmente quando os demais Poderes estão absolutamente omissos na questão dos presídios.”

O atual Presidente do STF disse, ainda, que não pode se falar em desrespeito ao princípio da separação dos Poderes, citando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma das garantias basilares para efetivação dos direitos fundamentais, embasando tal posicionamento no dispositivo constitucional (art. 5º, XXXV⁹).

Ademais, o voto do relator, dando provimento ao recurso do MP-RS, foi seguido por todos os Ministros daquela Suprema Corte, os quais concordaram que o Ministério Público detém legitimidade para requerer em juízo a implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo para concretizar a garantia de direitos fundamentais e coletivos, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 220 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido, a fim de que se mantenha a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. Ainda por unanimidade, o Tribunal assentou a seguinte tese: **É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da**

9 Art. 5º, inciso XXXV da CF- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. (...) (RE 592581 - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Plenário. Julgado mérito de tema com repercussão geral em 13.08.2015. Tribunal Pleno)(grifo).

Portanto, a Delegacia de Polícia (núcleos e distritos), como unidade de suporte à Segurança Pública, regularmente instalada, nada mais representa do que a primeira instância para proteção de conflitos sociais, daí a importância do Estado respeitar este direito do cidadão e, por consequência, providenciar a modificação, edificação, instalação, reforma e aquisição/nova locação dos imóveis onde estão situados **1º, 2º, 3º, 4º e 5º Distrito Policial, Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente, Delegacia de Proteção ao Idoso e Portadores de Necessidades Especiais, Delegacia Geral de Homicídios, Delegacia de Repressão a Roubo e Furtos de Veículos Automotores e Terrestres, Delegacia de Repressão ao Crime contra a Administração e Serviço Públicos, Delegacia de Polícia Interestadual, Delegacia de Acidentes de Transito, Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher, Delegacia de Defesa do Consumidor, Delegacia de de Proteção ao Meio Ambiente, Delegacia de Repressão a Entorpecente, Delegacia de Defesa da Infância e da Juventude e Carceragem da DRE.**

III. IV - DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES COM O DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Em matéria de defesa de direitos fundamentais, quando se objetiva regularizar a ativação de serviço público coletivo essencial, como o funcionamento da Polícia Civil, importante destacar a inexistência de espaço para que se alegue a ultrapassada e corriqueira justificativa de que a imposição judicial de obrigação de fazer viola a independência dos Poderes, argumento positivista rasteiro incompatível com o Estado Democrático de Direito no qual, efetivamente, tanto os excessos quanto as omissões dos Poderes Executivo e Legislativo podem e devem ser controlados pelo Poder Judiciário, contanto que haja provocação pela parte legítima que, *in casu*, consiste no Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Assim, quando se busca provimento jurisdicional capaz de obrigar o **Estado de Roraima** a adotar providências para assegurar reformas nas edificações das Delegacias de Polícia , Núcleos e Distritos Policiais antes referidos, nada mais se pretende do que garantir o efetivo cumprimento de um direito social fundamental atribuído à população pela Lei Maior.

Havendo comprovada ineficiência na prestação do serviço de segurança pública por causa do *déficit* patrimonial, e sendo presente a omissão do Estado em assegurar o que é direito da sociedade, não resta outro caminho senão buscar no Judiciário o restabelecimento da legalidade via controle judicial do qual o Poder Executivo não poderá esquivar-se ou negar cumprimento.

Isto porque, em se tratando de políticas públicas referentes a direitos fundamentais e prestação de serviços de grande relevância, há de se limitar, em muito, a discricionariedade estatal, já que a conveniência e a oportunidade não convivem com situações de escancarada ilegalidade. Neste sentido a melhor jurisprudência:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. (...) A Administração Pública deve pautar seus atos de acordo não apenas com a legalidade, mas também com os princípios constitucionais que a regem, como, in casu, a segurança pública. Se assim não ocorre, cabe ao Poder Judiciário corrigir-lhe a conduta, o que não significa interferência em sua discricionariedade (...) riscos gerados à segurança da população (...) legítima a atuação do Ministério Público” (TJ-RS – Primeira Câmara Especial Cível, Apelação e Reexame Necessário Nº 70003811171, Relator Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, julgado em 08/09/2003).

Considerando, assim, que os dados fáticos constituídos nessa exordial comprovam a insuficiência das instalações físicas da Polícia Civil, com o conseqüente prejuízo do serviço de Segurança Pública, não há que se cogitar em violação à independência de Poderes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Via de consequência, em acolhendo o Poder Judiciário a pretensão deduzida em sede de Ação Civil Pública, nada mais fará do que cumprir com o seu papel de assegurar a construção do Estado Democrático de Direito, o que, inclusive, está previsto dentro dos sistema dos freios e contrapesos idealizado pela nossa Lei Maior.

O **Estado de Roraima** não pode mais transitar incólume e indiferente à precariedade e rematada deficiência do serviço público próprio e essencial posto à disposição da população.

Dessa forma, o que se busca na presente ação civil pública é, especificamente, garantir “meios” para que a **Polícia Civil possa prestar o serviço público necessário à população e, por consequência, atender com qualidade o sistema de Justiça Criminal, objetivos que, como qualquer atividade pública, pressupõem a existência de condições mínimas patrimoniais.**

Portanto, imprescindível notar a existência de limites à discricionariedade administrativa do Executivo que devem ser impostos pelo Poder Judiciário para que a própria Administração Pública cumpra com os seus interesses e deveres.

Assim, inclusive, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – **LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS TERMOS DA LEI Nº 7347/85 – SEGURANÇA PÚBLICA, DEVER DO ESTADO – (...) AÇÃO PROCEDENTE PARA OBRIGAR O ESTADO A CUMPRIR O PRECEITO LEGAL –**” (TJPR – Quarta Câmara Cível; AC-RN 0057961-1 – (12630) – Capanema –Rel. Desembargador Troiano Netto – DJPR 20.10.1997) (grifo).

Insta relatar o sustentado pelo Promotor de Justiça do MPMG **Cassiolato**: *“Ao Poder Judiciário é exigível como consectário do princípio da inafastabilidade da jurisdição conhecer do mérito administrativo sempre que noticiada a violação de Direitos Fundamentais, o que lhe possibilita a determinação de condutas administrativas positivas e negativas sem que se configure quebra ao primado da separação e harmonia entre os Poderes”*.¹⁰

¹⁰ Ministério Público e controle dos atos da administração pública em tema de direitos fundamentais: ação civil pública



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Outrossim, corroborando a legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento da presente demanda, forçoso lembrar que a obrigação constitucional deste Órgão em exercer a defesa do patrimônio público, contempla a exigência de que os serviços de segurança pública estejam funcionando com eficiência e adequação (art. 37 da CF¹¹), na medida em que integram o conceito de patrimônio público e social, o que justifica empenho, zelo e permanente fiscalização para que as instalações físicas sejam adequadas para atendimento das necessidades da população.

Assim, na quadra dos acontecimentos atuais, quando há evidente e justificado clamor da sociedade para que sejam prestados serviços resolutivos no âmbito da Segurança Pública, imprescindível que o Ministério Público supervisione o cumprimento da política estadual dessa área, para que seja devidamente oferecida as condições de trabalho aos agentes públicos, de atendimento aos cidadãos e de manutenção de materiais ou equipamentos apreendidos. Refletindo este tema, insta relatar o valioso precedente jurisprudencial, o qual estabelece a imposição de obrigação de fazer, *in verbis*:

“SEGURANÇA PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE SE CONSTITUIR OBJETIVAMENTE NUM INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO DA SOCIEDADE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INTERESSE DE AGIR – Havendo divergência entre o interesse público primário da sociedade, reconhecido em norma jurídica, e o interesse público secundário do Estado – conveniência e oportunidade do ente governamental -, prepondera o amparo do primeiro sobre o do segundo, eis que aquele passa a constituir-se numa obrigação do Estado, e não mera oportunidade ou conveniência da política de governo. **O dever de oferecer segurança pública, constatado objetivamente na instrução processual é, em tese, interesse público primário da sociedade passível de ser amparado por ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, a quem se confere, em Lei, legitimidade ativa ad causam e interesse de agir**” (TJMG – Quinta Câmara Cível; APCV 000.280.735-2/00 - Relatora Desembargadora Maria Elza, julgado em 19/12/02) Regina Afonso Portes – DJPR 16.04.2001) (grifo).

e mérito administrativo. In: XVI CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MINISTÉRIO PÚBLICO E JUSTIÇA SOCIAL, EM DEFESA DA ÉTICA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, 2005, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional do Ministério Público. Belo Horizonte: CONAMP, AMMP, 2005.

11 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Posto isso, esta a consciência que se há de ter, pois, se o Judiciário não tiver a firmeza e coragem necessária para obrigar a Administração Pública a cumprir com os compromissos e deveres assumidos constitucionalmente, ruído estará o próprio Estado Democrático de Direito, cuja ideia central parte do princípio de que, no sistema de freios e contrapesos, sempre remanesce a possibilidade do Poder Judiciário, uma vez provocado, exercer o controle judicial das ações e omissões do Poder Executivo, objetivo central da presente demanda coletiva.

Já é tempo de superar paradigmas “regulatórios” incapazes de “emancipar” e conduzir a uma ordem social verdadeiramente justa¹².

IV - DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA NA AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE.

Segundo o preconizado pelo art. 294 do Novo CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em *urgência* e, conforme o caso concreto, *evidência*, a qual pressupõe a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito, como a própria nomenclatura indica, evidente.

Nota-se que o artigo 311, IV, do CPC, destaca a prescindibilidade da demonstração do perigo da demora para concessão da tutela provisória de evidência, senão vejamos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental

12 SANTOS, Boaventura de Sousa. “A crítica da razão indolente”. Cortez Editora. Volume 1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Sobre o assunto, lecionam **Freddie Didier Jr., Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga** que, *in verbis*:

“A aplicação da hipótese de tutela provisória de evidência exige o preenchimento de três pressupostos.

O primeiro deles é que a evidência seja demonstrada pelo autor e não seja abalada pelo réu mediante *prova exclusivamente documental*

Deve tratar-se de causa cuja prova seja basicamente documental. Uma interpretação extensiva permite que se considere aí abrangida a prova documentada (como a prova emprestada ou produzida antecipadamente), bem como **a evidência de fatos que independem de prova ou mais provas** (como o notório, o incontroverso e o confessado).

O segundo é que o autor traga prova documental (ou documentada) suficiente dos fatos constitutivos do seu direito que, por isso, já é evidente.

E o terceiro é a ausência de contraprova documental suficiente do réu, que seja apta a gerar “dúvida razoável” em torno: (a do fato constitutivo do autor; ou b) do próprio direito do autor – quando adequadamente demonstrado fato que o extinga, impeça ou modifique.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e Tutela Provisória – 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 629.) (g.n.)

É de clareza solar que a presente ação está instruída com prova documental suficiente para demonstrar não só a precariedade das instalações físicas dos distritos, delegacias e núcleos policiais de Boa Vista, como, de igual modo, a necessidade de adequação de tais imóveis, especialmente no que tange à segurança, higiene e salubridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Observa-se que esta *actio* foi embasada em **Parecer Técnico** emitido pelo **Setor de Arquitetura e Engenharia do Ministério Público do Estado de Roraima**, o qual tecnicamente indica o quadro preocupante de abandono e depredação dos locais visitados, notadamente o **1º Distrito Policial, Delegacia de Defesa do Consumidor e Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente**, os quais, segundo aludido Setor, contam com crítico grau de risco no que tange às anomalias estruturais e insalubridade no ambiente de trabalho (fls. 104/221). Ora, com fatos da gravidade dos revelados nestes autos, impossível esperar toda uma instrução processual para a tutela jurisdicional.

Diante da situação fática apontada, cada minuto que passa pode representar a iminente ocorrência de desastres ainda mais graves, já que muitas das edificações físicas da Polícia Civil encontram-se em estado tão crítico que possuem risco, inclusive, de desabamento do telhado, ou com alto grau de insalubridade, causando danos irreversíveis à saúde dos que ali trabalham ou dos que necessitam da prestação dos serviços policiais.

Valioso destacar, ainda, que, no caso concreto sob exame, o atendimento as medidas de emergências não só respeitam e guardam harmonia com a salvaguarda do direito coletivo, atenuando, em parte, o prosseguimento da ofensa ao interesse coletivo e difuso sob proteção, como, de igual modo, restabelecem mínima regularidade e normalidade no andamento do serviço público afeto à Polícia Civil no âmbito dos Distritos Policiais, Núcleos e Delegacias de Polícia de Boa Vista, equação perfeita que somente corrobora a imperiosidade e necessidade da concessão do provimento jurisdicional buscado *initio litis*.

Diante disso, **requer** o Ministério Público, **em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e a continuidade do serviço público** que seja concedida **tutela provisória de evidência**, cominando-se multa diária ao **ESTADO DE RORAIMA**, para que, em prazo razoável a ser fixado por esse r. Juízo, promova:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A) Em relação ao 1º DISTRITO POLICIAL: as medidas necessárias à reforma do prédio onde se encontra atualmente o 1º DP, ou à locação de novo espaço para funcionamento do referido órgão até o término das obras da construção da nova sede, com o fito de que sejam oferecidas condições básicas de trabalho aos servidores, bem como de atendimento aos cidadãos.

B) Em relação ao 2º DISTRITO POLICIAL e DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO À MULHER (DEAM): as medidas necessárias à reforma do local onde a Delegacia se encontra instalada atualmente, ou locação de novo imóvel para seu funcionamento até a realização e finalização da obra de construção da nova sede.

C) Em relação ao 3º DISTRITO POLICIAL: medidas necessárias à reforma do referido imóvel ou locação de novo espaço, de modo que seja proporcionado, até o término da obra da nova sede, adequadas condições de trabalho aos servidores e de atendimento à população.

D) Em relação ao 4º DISTRITO POLICIAL: medidas necessárias à reforma do atual imóvel em que se encontra o 4º DP (ainda que locado), ou o aluguel/aquisição de outro prédio, com o fito de oferecer adequadas condições de trabalho aos servidores e de atendimento à população.

E) Em relação ao 5º DISTRITO POLICIAL: medidas necessárias à manutenção do prédio, corrigindo as falhas elencadas alhures, ou locação de novo prédio, até o término da licitação mencionada pela Delegada-Geral, conforme narrado alhures, com o fito de oferecer adequadas condições de trabalho aos servidores e de atendimento à população.

F) Em relação a DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (DPIPNE): medidas necessárias à reforma do prédio onde se encontra sediado o DPIPNE, ainda que seja locado, ou o aluguel/aquisição de outro espaço apto a oferecer condições básicas (físicas e estruturais) de trabalho e de atendimento aos cidadãos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

G) Em relação a DELEGACIA GERAL DE HOMICÍDIO (DGH), DELEGACIA DE REPRESSÃO A ROUBO E FURTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTERES E TERRESTRES (DRRFVAT) E DELEGACIA DE REPRESSÃO AO CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS (DRCASP): medidas necessárias à reforma do prédio onde se encontram sediadas as 3 (três) delegacias (DGH, DRRFVAT e o DRCSP), ou à aquisição/aluguel de outros prédios aptos a oferecer condições básicas (físicas e estruturais) de trabalho e de atendimento aos cidadãos.

H) Em relação a DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER) E DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO (DAT): medidas necessárias à reforma do prédio onde se encontram sediados a POLINTER e a DAT (ainda que este seja locado), ou aluguel/aquisição de outros espaços aptos a oferecerem melhores condições de trabalho e de atendimento aos cidadãos.

I) Em relação a DELEGACIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (DDCON) E DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE (DPMA): medidas necessárias à reforma do prédio onde se encontram sediados a DDCON e a DPMA (ainda que este seja locado), ou aluguel/aquisição de outros espaços aptos a oferecer condições básicas (físicas e estruturais) de trabalho ao servidores, bem como de atendimento aos cidadãos.

J) Em relação a DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES (DRE): medidas necessárias à obra de manutenção do prédio elencado alhures, por mais que este seja locado, ou o aluguel/aquisição de outro espaço apto a oferecer melhores condições de trabalho e de atendimento aos cidadãos.

K) DELEGACIA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (DDIJ) E CARCERAGEM DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES (DRE): medidas necessárias à reforma do prédio onde se encontram sediados a DDIJ e a Carceragem da DRE (ainda que este seja locado), ou pelo aluguel/aquisição de outros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

espaços aptos a oferecer condições básicas (físicas e estruturais) de trabalho ao servidores, bem como de atendimento aos cidadãos.

Por fim, visando repelir qualquer entendimento diverso, insta registrar que o Título III, Livro V, do Novo Código de Processo Civil, o qual trata da Tutela de Evidência, não menciona como pressuposto para sua concessão a reversibilidade da medida.

Porém, ainda que assim não fosse, é inconteste a prevalência dos direitos constitucionais ora tutelados, mormente aquele previsto no artigo 7, inciso XXII da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. VEDAÇÃO A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REJEITADAS. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A MENOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Preliminar de incompetência absoluta em razão da pessoa, não prospera nos termos do artigo 148, do ECA. 2) preliminar de ilegitimidade passiva do município de Boa Vista. In casu, tal questão não merece acolhida, pois o agravado pode pleitear de qualquer dos entes federativos, eis que o direito a fornecimento de medicamentos é um direito fundamental consagrado pela Lei magna. 3) **preliminar de vedação à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No presente caso, a antecipação de tutela não esgota o objeto da ação posta em juízo, tampouco se mostra irreversível. Ademais, a concessão de antecipação de tutela, in casu, não viola as disposições das Leis 8.437/92 e 9.494/97, em face da prevalência do interesse tutelado, mormente o direito à vida e à saúde do menor.** 4) mérito. A saúde é um direito de todos e dever do estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

proteção e recuperação (cf/88: art. 196). 5) agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJ-RR; AgRg 0000.15.001652-5; Rel. Juiz Conv. Jefferson Fernandes da Silva; DJERR 01/09/2015; Pág. 15) (g.n)

V – DOS PEDIDOS

Tecidas estas considerações e despiciendas outras mais, **requer** o Ministério Público:

a) a intimação do **Estado de Roraima** para que este, querendo, se manifeste em contraditório no prazo de 72 (setenta e duas horas), conforme previsão do art. 2º da Lei n. 8.437/92;

b) após, seja concedida a tutela provisória de evidência na forma e para os fins do item IV, cominando-se multa diária ao **Estado de Roraima**, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) o processamento da presente Ação Civil Pública, em conformidade com a Lei 7.347/85, determinando-se a **CITAÇÃO** do **Estado de Roraima** na pessoa do Procurador-Geral do Estado, para, querendo, apresentar resposta à presente demanda, sob pena de revelia e confissão;

d) seja confirmada a tutela provisória de evidência, caso deferida, nos termos postulados no item IV;

e) na eventual e remota hipótese de não acolhimento dos pedidos contidos na tutela provisória, seja **condenado** o **Estado de Roraima** em obrigação de fazer, nos moldes do artigo 497 do CPC, consistente em:

- Em relação ao **1º DISTRITO POLICIAL**: reformar o prédio onde se encontra atualmente o 1º DP, ou alugar novo espaço para funcionamento do referido órgão até o término das obras da construção da nova sede, com o fito de que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

sejam oferecidas condições básicas de trabalho aos servidores, bem como de atendimento aos cidadãos.

- Em relação ao **2º DISTRITO POLICIAL e DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO À MULHER (DEAM)**: reformar o local onde a Delegacia se encontra instalada atualmente, ou alugar novo imóvel para seu funcionamento até a finalização da obra de construção da nova sede.
- Em relação ao **3º DISTRITO POLICIAL**: reformar o referido imóvel ou alugar novo espaço, de modo que seja proporcionado, até o término da obra da nova sede, adequadas condições de trabalho aos servidores e de atendimento à população.
- Em relação ao **4º DISTRITO POLICIAL**: reformar o atual imóvel em que se encontra o 4º DP (ainda que locado), ou alugar/adquirir outro prédio, com o fito de oferecer adequadas condições de trabalho aos servidores e de atendimento à população.
- Em relação ao **5º DISTRITO POLICIAL**: realizar obras de manutenção do prédio, corrigindo as falhas elencadas alhures, ou alugar novo prédio, até o término da licitação mencionada pela Delegada-Geral, conforme narrado alhures, com o fito de oferecer adequadas condições de trabalho aos servidores e de atendimento à população.
- Em relação a **DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (DPIPNE)**: reformar o prédio onde se encontra sediado o DPIPNE, ainda que seja locado, ou o alugar/adquirir outro espaço apto a oferecer condições básicas (físicas e estruturais) de trabalho e de atendimento aos cidadãos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- Em relação a **DELEGACIA GERAL DE HOMICÍDIO (DGH), DELEGACIA DE REPRESSÃO A ROUBO E FURTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTERES E TERRESTRES (DRRFVAT) E DELEGACIA DE REPRESSÃO AO CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS (DRCASP)**: reformar o prédio onde se encontram sediadas as 3 (três) delegacias (DGH, DRRFVAT e o DRCSP), ou adquirir/alugar outros prédios aptos a oferecer condições básicas (físicas e estruturais) de trabalho e de atendimento aos cidadãos.
- Em relação a **DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER) E DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO (DAT)**: reformar o prédio onde se encontram sediados a POLINTER e a DAT (ainda que este seja locado), ou alugar/adquirir e outros espaços aptos a oferecerem melhores condições de trabalho e de atendimento aos cidadãos.
- Em relação a **DELEGACIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (DDCON) E DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE (DPMA)**: reformar o prédio onde se encontram sediados a DDCON e a DPMA (ainda que este seja locado), ou alugar/adquirir outros espaços aptos a oferecer condições básicas (físicas e estruturais) de trabalho aos servidores, bem como de atendimento aos cidadãos.
- Em relação a **DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES (DRE)**: realização de obra de manutenção do prédio elencado alhures, por mais que este seja locado, ou alugar/adquirir outro espaço apto a oferecer melhores condições de trabalho e de atendimento aos cidadãos.
- Em relação a **DELEGACIA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

(DDIJ) E CARCERAGEM DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPENCENTES (DRE): reformar o prédio onde se encontram sediados a DDIJ e a Carceragem da DRE (ainda que este seja locado), ou alugar/adquirir outros espaços aptos a oferecer condições básicas (físicas e estruturais) de trabalho ao servidores, bem como de atendimento aos cidadãos.

f) seja emprestada e reconhecida **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO** à presente Ação Civil Pública, tendo em vista que a presente demanda tutela interesse coletivo que busca assegurar direito fundamental e preservação do patrimônio público e social, medidas imprescindíveis para a efetividade do acesso à Justiça, devendo o Juízo determinar que a serventia promova a anotação de tal privilégio no PROJUDI, até mesmo em respeito à previsão legal do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, garantia de primazia e celeridade na tutela dos direitos fundamentais.

VI - DAS PROVAS

Requer provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, especialmente o depoimento pessoal dos representantes do Estado, se necessário for, prova documental, testemunhal e pericial, se o caso.

VII - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa, ainda que impossível quantificar a defesa de toda a coletividade, para fins do art. 291, do CPC, o valor de **R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)**.

D.R.A., esta, com o incluso Inquérito Civil,

pede-se deferimento.

Boa Vista, 28 de Março de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA